



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13974.000122/2003-91  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-010.279 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 12 de março de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** INSUAGRO AGROINDUSTRIAL S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT. IMPOSSIBILIDADE.

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

## **Relatório**

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI do 1º trimestre/2003, de que trata a Portaria MF nº 38/97, no montante de R\$ 11.709.724,94, protocolizado em 24/04/2003, e-fl. 10.

Despacho Decisório, e-fls. 405 e seg., esclarece que a empresa somente exporta “*produtos agrícolas, que não são tributados pelo IPI (NT)*”. Ao final, indeferiu totalmente o pedido de ressarcimento.

A DRJ/Porto Alegre, e-fls. 439 e seg, negou provimento integral à manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Apresentado recurso voluntário, a quarta câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, negou-lhe provimento por meio do acórdão n.º 204-00.408, e-fls 476 e seg., de 09/08/2005, o qual possui a seguinte ementa:

**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS, ONDE NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS.** Tendo a Lei n.º 9.363/96 instituído um benefício fiscal a determinados contribuintes, com conseqüente renúncia fiscal, deve ela ser interpretada restritivamente, como ensina a boa doutrina. Assim, se a Lei dispõe que farão jus ao crédito presumido, com o ressarcimento das contribuições COFINS e PIS, incidentes sobre as aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo, não há que se falar no favor fiscal quando não houver incidência das contribuições na última aquisição, como no caso de aquisições de pessoas físicas.

**Recurso negado.**

Em face desse acórdão, o contribuinte apresentou recurso especial de divergência visando ser apreciado o direito de se apropriar de crédito presumido de IPI em relação às aquisições de pessoas físicas e cooperativas.

Admitido o recurso especial, a CSRF proferiu o Acórdão n.º 9303-00.682, de 02/02/2010, e-fls. 564 e seg., que foi julgado no regime de recursos repetitivos, no qual se adotou o resultado do julgamento do recurso n.º 222.766, dando-lhe provimento, consubstanciado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES.

O incentivo corresponde a um crédito que é presumido, cujo valor deflui de fórmula estabelecida pela lei, a qual considera que é possível ter havido sucessivas incidências das duas contribuições, mas que, por se tratar de presunção "*juris et de jure*", não exige nem admite prova ou contraprova de incidências ou não incidências, seja pelo Fisco, seja pelo contribuinte. Os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da Cofins (pessoas físicas e cooperativas) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei n.º 9.363/96. Não cabe ao intérprete fazer distinção nos casos em que a lei não o fez.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Ao receber o processo, para execução do julgado, a Saort/DRF/Joinville/SC, com muita acuidade, elaborou a informação fiscal, e-fls. 576 e seg., na qual constatou que o contribuinte embora tenha obtido o direito de creditamento em relação às aquisições de pessoas físicas, ele restou vencido quanto à possibilidade de se apurar crédito presumido de IPI nas aquisições de insumos destinados a exportação de produtos classificados na TIPI como NT. Como todas as suas exportações, encaixam-se nesse perfil, não sobrou crédito algum a ser ressarcido e determinou o prosseguimento da cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Cientificado do acórdão da CSRF e da informação fiscal supra referida, o contribuinte aviou embargos de declaração, e-fls. 589 e seg., para que omissões ou obscuridades sejam sanadas a fim de autorizar o ressarcimento integral do crédito presumido de IPI.

Referidos embargos foram rejeitados por despacho do então presidente substituto da CSRF, e-fls. 607 e seg., no qual consignou a seguinte conclusão a respeito da matéria específica sobre o aproveitamento de crédito presumido de IPI na exportação de produtos NT:

(...)

Ocorreu, no caso, que a decisão de segunda instância não analisou a questão atinente ao direito ao crédito presumido sobre exportação de produtos N/T, por entender ter restado prejudicada essa análise. Todavia, a contribuinte não apresentou embargos contra a decisão da turma *a quo* (acórdão 204-00.408 - fls. 464/470), **tendo a mesma tornado-se definitiva quanto a essa questão**. E, como a decisão da DRJ havia negado o direito ao benefício, por tratar o caso de exportação de produtos N/T, essa foi a decisão que restou aplicável.

(...)

Ao esclarecer a situação, referido despacho concluiu correta a interpretação dada aos julgados pela informação fiscal da DRF/Joinville/SC.

Em seguida, os débitos foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União.

Por sua vez, o contribuinte obteve êxito com ação judicial que determinou o julgamento, pelo CARF, da matéria considerada prejudicada, qual seja, o direito de se apurar crédito presumido de IPI na exportação de produtos NT.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão CARF n.º 3402-004.309, e-fls. 717 e seg., de 25/07/2017, consubstanciado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO IPI. LEI N.º 9.363/1996

O artigo 1º da lei n.º 9.363/96, ao instituir o benefício do crédito presumido de IPI à empresa produtora e exportadora de “mercadorias nacionais”, não o restringe apenas aos produtos industrializados, não cabendo ao intérprete administrativo fazer distinção onde a própria lei não o fez. A Lei n.º 9.363/1996 não vincula o cálculo do crédito presumido à efetiva tributação pelo IPI na entrada ou na saída.

Recurso Voluntário Provido.

Doravante, deixo de incluir o número das folhas, pois as peças processuais constam do índice do e-processo.

Contra essa decisão a Fazenda Nacional apresentou recurso especial de divergência, visando a reversão do entendimento quanto a possibilidade de autorizar a apropriação de crédito presumido de IPI na exportação de produtos NT.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido por despacho aprovado pelo então presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso especial fazendário, e caso conhecido, o seu improvemento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

O contribuinte defende o não conhecimento do recurso especial fazendário, afirmando que não foram demonstradas a legislação tributária interpretada de modo divergente, bem como teria faltado a demonstração da divergência de forma analítica, além de se tratarem de situações fáticas distintas entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados. Abaixo excertos de suas contrarrazões:

(...)

Verifica-se que a Recorrente não demonstrou a legislação tributária interpretada de forma divergente e nem demonstrou a divergência de forma analítica “*com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.*”

(...)

No caso do acórdão 9303003.462, que analisou pedidos de créditos de 1º de janeiro a 31 de março de 1.999, a lei 10.276 sequer estava em vigor.

Já no acórdão 930300.743, a MP 2.202-1 e a lei 10.276 estava vigente em parte dos pedidos de ressarcimento. Contudo, os pedidos não foram realizados com fundamento na MP 2.202-1 e a lei 10.276.

O acórdão 930300.743, reitera-se, tem como fundamento a lei 9.363.

(...)

Mesmo que no acórdão recorrido tenha sido citada a lei 9.363/96, essa legislação foi interpretada **para a concessão do crédito da lei 10.276.**

Já nos acórdãos paradigmas, a lei 9.363/96 foi interpretada para análise de **créditos requeridos com base na lei 9.363.**

A diferença é flagrante.

(...)

Não tem razão o contribuinte em alegar a falta de demonstração da legislação tributária, tida como divergente, bem como da falta da demonstração analítica da divergência. Da

leitura integral do recurso especial, vejo que de forma suscinta, mas clara, a recorrente conseguiu demonstrar tanto a legislação tributária quanto a existência de divergência notória entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

Também não tem razão quando aponta diferenças fáticas entre eles. De fato, os acórdãos paradigmas analisaram períodos de apuração distintos, mas que foram analisados em face da mesma legislação, qual seja, o direito de se apurar crédito presumido de IPI, na exportação de produtos NT, com base na Lei n.º 9.363/96.

Ao contrário do que afirma o contribuinte a Lei n.º 10.276/2001, não criou nova espécie de crédito presumido de IPI, ela somente deu alternativas de cálculo do próprio crédito, cujo fundamento de existência e base legal, continuou sendo a Lei n.º 9.363/96.

Portanto, as diferenças fáticas apontadas não são relevantes para interpretação do direito, de forma que conheço do recurso especial.

### **Mérito**

Como relatado, a Fazenda Nacional insurge-se quanto à possibilidade de reconhecimento de crédito presumido de IPI de que trata o art. 1.º da Lei n.º 9.363/96, no tocante às exportações de produtos NT.

Tem razão a Fazenda Nacional e esta matéria já se encontra pacificada pela edição da Súmula CARF n.º 124, abaixo reproduzida:

#### **Súmula CARF n.º 124**

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1.º da Lei n.º 9.363, de 1996. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Importante destacar que todo o valor do crédito presumido solicitado no presente processo decorre da exportação de produto NT. Portanto é de se dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, reconhecendo que não existe crédito presumido de IPI a ser ressarcido no presente processo.

Nesses termos, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

*(documento assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal